

## RADIODIFUSÃO — CONCESSÃO DE CÂMBIO — EQUIDADE

*— Concedido o câmbio de custo a emprêsas jornalísticas, por equidade se deve também concedê-lo às de radiodifusão.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 16.707-60 — N.º 391 de 25 de novembro de 1960. Restitui o processo relativo ao pedido de concessão de câmbio de custo formulado pela Rádio Sociedade Gaúcha S. A., para a importação de “uma instalação completa de televisão e equipamento de estúdio”. — “Aprovo. Em 9-12-60”. (Rest. proc. ao M. F. em 10-12-60).

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo relativo ao pedido de concessão de câmbio de custo formulado pela Rádio Sociedade Gaúcha S. A., para importação de “uma instalação completa de televisão e equipamento de estúdio”.

2. A respeito do assunto nêle versado, ocorre-me referir os fatos e tecer as ponderações a seguir.

3. A Divisão de Investimentos e Financiamentos Estrangeiros, da SUMOC, após opinar pelo indeferimento da pretensão da Rádio Sociedade Gaúcha S. A. (fls. 29-31), reexaminando-a “em face da decisão do Conselho, de 11-4-57, que se reporta à concessão ou solicitação de canal”, reconhecendo que a requerente se enquadrava no critério estabelecido pela referida decisão, por haver requerido a concessão de canal antes de 11 de maio de 1957, e afirmando entender aplicáveis ao caso as restrições ditadas pela Instrução 166, conclui: “Ao egrégio Conselho caberá, entretanto, face as peculiaridades do caso incluí-lo ou não nas restrições da Instrução n.º 166.”

4. O Senhor Diretor Executivo da SUMOC, no ofício com que submeteu o assunto ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, após considerações sôbre pedidos trazidos ao exame desta Consultoria, assinala que inexistem “antecedentes, já que ocorre diferença essencial quanto a data de formulação do pedido de câmbio”; pois os invocados precedentes envolveriam solicitações anteriores à Lei n.º 3.244, de 14-8-1957, enquanto o presente é de 8-5-1960.

5. Em o ofício n.º 385, de 19 de novembro fluente, tive oportunidade de estudar hipótese igual, na essência, à discutida neste processo. Então escrevi:

“5. Estudando hipóteses equiparáveis, em termos, a presente, opinaram os meus eminentes antecessores imediatos nesta Consultoria. Drs. A. Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes Leal, pelo deferimento do favor cambial, invocando a equidade e o “princípio de igualdade aplicável aos vários concessionários do serviço público de radiocomunicação”, visto que haviam sido anteriormente atendidos, pela SUMOC, solicitações de outras empresas, que se encontravam em situação assemelhável a daquelas cujos pedidos examinavam. Esses pareceres foram por Vossa Excelência aprovados.

6. Naqueles casos, certo, ocorreria a circunstância, não verificada neste, de as sociedades interessadas haverem pleiteado o questionado favor antes da entrada em vigor da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, mas, certo, também, que sem recolher deferimento. Não foi, porém, tal fato que fundamentou o deferimento, ali, por insignificativo ante a natureza da Lei n.º 3.244, de 1957, a impor-lhe aplicação imediata. Lastrearam, seguramente, a decisão favorável de Vossa Excelência, naqueles casos a equidade e o princípio que recomenda a igualdade de tratamento entre os concessionários de um dado serviço público.

7. A nosso ver, militam em prol da requerente os mesmos argumentos de aqüidade e igualdade de tratamento lembrados decisivamente com relação a empresas congêneres, e que valeram a outorga do favor cambial.

8. No caso presente, como nos anteriormente decididos por Vossa Excelência é perfeitamente invocável a equidade, para aplicação da lei com vista ao seu fim, aos valores jurídicos mais que informaram a sua edição, atenuando-se o rigor do seu significado literal.

9. A equidade, prestimosa auxiliar do hermeneuta e do aplicador da lei, “é o justo melhor diverso do justo legal e corretivo do mesmo”, e o *fus benignum, temperatum naturalis justitia, ratio humanitatis*. Na lição dos romanos, “por certo, em tôdas as coisas, mas principalmente em Direito, deve-se ter em vista a equidade”. “De acôrdo com esta, é de presumir que se tenha querido legislar e agir; por isto, o aplicador de norma positiva tempera, quanto possível, o rigor do preceito com os abrandamentos da equidade”. (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3ª ed., 1941, págs. 212-216). Contribuí, ela à perfeita realização da justiça atenta ao fim da lei, às necessidades da sociedade a que esta mira.

10. Desequidoso seria negar-se às sociedades exploradoras de um serviço público, o de radiodifusão, qual o classifica a nossa Lei Maior (artigo 5.º, XII), favor conferido a empresas exploradoras de atividade privada, quando a razão da outorga desse favor está presente nas atividades de umas e outras; quando o fim da lei que o assegurou às últimas, igualdade recomenda que as primeiras seja a êle atribuído.

11. O benefício do câmbio de custo, claramente se deferiu as empresas jornalísticas em atenção ao interesse social a que respondem, de ordem cultural, artística, educativa. O mesmo interesse, por sem dúvida, é atendido na programação das sociedades radiodifusoras. Estamos, mesmo, em que melhor atendido, até, pela indiscutivelmente maior penetração, nas camadas populares, do rádio e da televisão. Através do rádio e da televisão, chegam, hoje, ao povo, notícias e comentários, pelos jornais falados, ademais de ensinamentos de obras literárias de toda natureza usando-se, para tanto, recursos e atrativos de que não podem utilizar-se os jornais e periódicos.

12. Se assim, impõe-se, em nome do interesse coletivo, que ditou a concessão do benefício às empresas jornalísticas, reconhecê-lo, também, às que exploram a radiodifusão. Re-

clama-o, a toda evidência, a equidade. *Ubi decuitas evidens poscit, subveniendum est.*

13. Para o fim de onerá-las, às empresas radiodifusoras, equipara-as a lei às jornalísticas (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 302, § 2.º, Dec.-lei n.º 7.037, de 10-11-1944, art. 2.º, parágrafo unico). Justo é, portanto, que, como equiparadas a elas também se tenham para a recolha de favor outorgado por norma legal a cuja *ratio juris* respondem ou atendem a perfeição.

14. Por estas razões, Senhor Presidente, afigura-se-nos que a requerente está em condições de merecer o tratamento já dispensado a empresas congêneres ou seja, de recolher deferimento à sua pretensão.”

6. Não vendo razão para variar a opinião ali manifestada, ratificando-a, estou em que a requerente poderá merecer o tratamento dispensado a sociedades congêneres, ou seja, recolher o deferimento ao seu pedido, observando que, se Vossa Excelência houver por bem aprovar essa opinião, deverá o processo retornar à SUMOC, para o completo exame do pedido.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a manifestação do meu profundo respeito. — a) *L. C. de Miranda Lima*, Consultor Geral da República.